



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24174/2016

OBJETO: **Contratação** de empresa especializada para **fornecimento de combustível** concomitantemente com a prestação dos serviços de gerenciamento de abastecimentos da frota de veículos e do Sistema Alternativo de Energia – Grupo Gerador de uso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante a implantação de cartão eletrônico de monitoramento de frota (magnético, chip e/ou outros), em rede de postos credenciados, nos municípios de Manaus/AM, Itacoatiara/AM e Manacapuru/AM, pelo período de 12 (doze) meses, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

ASSUNTO: Apreciação de Intenção de Recurso interposto pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, CNPJ/CPF: 03.506.307/0001-57.

I – DOS FATOS

Conforme Ata da sessão, às fls. 219/223, no dia 03 abril de 2017, às 11:32 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 006/2017-TJAM, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível concomitantemente com a prestação dos serviços de gerenciamento de abastecimentos da frota de veículos e do Sistema Alternativo de Energia – Grupo Gerador de uso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante a implantação de cartão eletrônico de monitoramento de frota (magnético, chip e/ou outros), em rede de postos credenciados, nos municípios de Manaus/AM, Itacoatiara/AM e Manacapuru/AM, pelo período de 12 (doze) meses, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital. O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ R\$ 831.540,63 (oitocentos e trinta e um mil e quinhentos e quarenta reais e sessenta e três centavos).

Registraram-se para participação no certame através do envio de propostas de preço pelo sistema *Comprasnet*, 3 (três) empresas licitantes, conforme Ata da sessão do Pregão Eletrônico, às fls. 219/223, dos autos.

Finalizada a Etapa de Lances, o pregoeiro realizou a convocação das empresas, conforme sua classificação para fim de análise da Proposta de Preços, adequadas ao último lance, consoante estabelecido na cláusula 13ª do edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, CNPJ 12.039.966/0001-11, foi classificada em primeiro lugar para o certame, pelo melhor lance de R\$ 810.285,64 (oitocentos e dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Declarada a empresa vencedora do certame em tela, a empresa, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, CNPJ/CPF: 03.506.307/0001-57, manifestou sua intenção de interposição de Recurso, às fls. 225/226, restando suspensa a adjudicação do referido Pregão.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação (pressupostos objetivos), a legitimidade e o interesse recursal (pressupostos subjetivos).

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (*Grifei*).

§1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, CNPJ/CPF: 03.506.307/0001-57, oportunamente, na sessão pública do dia 03/04/2017, manifestou sua intenção de Recurso Administrativo, declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema *Comprasnet*.

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, CNPJ/CPF: 03.506.307/0001-57, apresentou razões recursais, conforme certidão à fls. 227-229 dos autos.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

Em sede de contrarrazões, apresentada às folhas 234-237 dentro do prazo legal, a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP**, CNPJ 12.039.966/0001-11, pugnou seja o recurso administrativo interposto pela empresa TICKET LOG julgado improcedente, vez que sua condição de empresa de pequeno porte é regular, devendo sua habilitação e declaração de vencedora do certame serem mantidas.

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

A empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, CNPJ/CPF: 03.506.307/0001-57, apresentou sua irrisignação no *Comprasnet*, contra a classificação e a habilitação da empresa vencedora do certame, apresentando intenção de recurso, conforme transcrito abaixo:

Manifestamos nossa intenção de recurso tendo em vista o possível **exercício ilegal do direito de preferência pela empresa Link Card em descumprimento aos itens do edital, conforme demonstraremos em nossas razões recursais.**

Portanto, suscitou que, na condução do certame, houve um descumprimento aos itens do edital, na qual houve um possível exercício ilegal do direito de preferência pela empresa Link Card.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A recorrente apresentou suas Razões Recursais e, assim, explanou que a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, vencedora do certame não se enquadra como empresa de Pequeno Porte. Alegando para tanto, que esta não é condizente com a sua atuação ostensiva no mercado licitatório, vez que, tem diversos contratos firmados com diversos Órgão Públicos, sem contar no mercado privado.

Para corroborar com o citado, a ora recorrente, alegou em suas razões recursais, a existência de extratos de contratos firmados pela empresa em comento, valores emitidos junto ao site do Portal de Transparência do Governo Federal, além de estimativas em sede de governo público, entre outros.

Por sua vez, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões aduzindo que a condição de Empresa de Pequeno Porte é regular, que os valores indicados pela recorrente são aleatórios e que ainda que fossem verdadeiros se refeririam aos gastos com combustíveis e serviços automotivos, receita, portanto, de terceiros (estabelecimentos conveniados).

Primeiramente, verifica-se a previsão editalícia de que não será admitida intenção de recurso de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação de Licitante; de que o pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema; de que a Licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente; de que o acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A empresa recorrente contesta a condição de empresa de pequeno porte, colocando assim sob dúvida o julgamento do certame. Passo, então, à análise da argumentação apresentada.

Cumprе destacar a regra estabelecida no Instrumento Convocatório, quando regulamentou o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

“12.1 - Após a fase de lances ou no decorrer da fase de aceitabilidade, conforme o caso, classificando-se em primeiro lugar empresa de grande ou médio porte e existindo proposta de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que seja igual ou até 5% (cinco por cento) superior a proposta melhor classificada, proceder-se-á da seguinte forma:

12.1.1 - A microempresa, a empresa de pequeno porte ou a equiparada melhor classificada poderá, no prazo de 5 (cinco) minutos, apresentar proposta de preço inferior a da licitante mais bem classificada e, se atendidas as exigências deste edital, ser contratada.

12.1.2 - Não sendo contratada microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada mais bem classificada, na forma do subitem anterior, e havendo outras licitantes que se enquadram na condição prevista no item 11.1, estas serão convocadas, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

12.1.3 - A convocada que não apresentar proposta dentro do prazo de 5 (cinco) minutos, controlado pelo exclusivamente pelo sistema Comprasnet, decairá do direito previsto nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

12.2 - Na hipótese de não contratação, nos termos previstos nos itens anteriores, o procedimento licitatório prossegue com as demais licitantes.”

De acordo com a previsibilidade acima a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP**, utilizou-se da condição de empresa de pequeno porte, condição esta registrada quando do seu enquadramento como EPP, em campo próprio do sistema, quando do cadastro de sua proposta, declarando sob as penas da lei, o seguinte:

“Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.”

Encerrada a fase de lances a empresa LINK CARD utilizou do benefício legal dispensado à sua condição de empresa de pequeno porte, e enviou seu lance com percentual inferior àquela considerada vencedora. Passada essa fase, foram iniciados os procedimentos para averiguar o atendimento às demais condições editalícias.

A empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, manifestou a intenção de recorrer, questionando em suas razões a condição de empresa de pequeno porte declarada pela empresa recorrente.

Quanto à condição de empresa de pequeno porte, a fim de dirimir a dúvida suscitada pela empresa recorrente, utilizando da prerrogativa prevista no § 3º art. 43 da Lei nº 8.666/93 realizou-se diligência solicitando o encaminhamento da documentação do Resultado de Exercício (DRE) referente ao ano de 2016, detre outros documentos a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

comprovar sua receita bruta, segundo regramento estabelecido no Art. 3º da LC 123/06, transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual o inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).” (grifamos) Obs: A redação dada pela LC 155/2016, terá vigência a partir de 01/01/2018. Importante destacar, ainda, a regra estabelecida no § 1º do Art. 3º da LC 123/06, sobre o que seria considerado receita bruta:

“§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Em função do exposto, recebemos o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2016, conforme solicitado, e ao analisarmos a receita bruta constatamos o valor de R\$ 2.194.699,95 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), o que, comprovadamente, contraria a questão levantada pela empresa Recorrente, onde é alegado que apenas com o Governo Federal a recorrida teria faturado R\$ 9.103.547,70 (nove milhões, cento e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais, e setenta centavos) no período de 01/12/2015 até 28/01/2017.

O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas, estão devidamente autenticadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído pelo Decreto 6.022/07, e foram assinados digitalmente, o que lhes garante a autoria, a autenticidade e a validade jurídica, de acordo com o § único, art. 2º da IN RFB Nº 1.660, de 15 de setembro de 2016:

Art. 2º

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o *caput* deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.” (NR)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

VI – DA CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, uma vez que a decisão de declarar vencedora a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP** está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, aponto para que o recurso apresentado pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** seja **CONHECIDO**, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Submete-se, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente para, após deliberação, se for o caso, promover a **Adjudicação e a Homologação** do Pregão Eletrônico nº. 006/2017 em nome da empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP**, CNPJ 12.039.966/0001-11, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 810.285,64 (oitocentos e dez mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme fls. 219-224. Ato contínuo, realizar a convocação da empresa vencedora da licitação para a assinatura do contrato.

Respeitosamente,

Manaus, 20 de abril de 2017.

EDIVAM DE LUCENA NASCIMENTO JUNIOR

Pregoeiro